

NOVEMBRO/2022 - 3º DECÊNDIO - Nº 1959 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.532/2022) ----- [REF.:LE12245](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALGODÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.534/2022) ----- [REF.:LE12246](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MAMADEIRAS - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS - VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.536/2022) ----- [REF.:LE12247](#)

REGISTRO EMPRESARIAL - PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO RP Nº 05/2022) ----- [REF.:LE12249](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 106/2022) ----- [REF.:LE12248](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 107/2022) ----- [REF.:LE12250](#)

#LE12245#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.532, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.532/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, a fim de dispor sobre à aplicação de benefícios e tratamentos tributários envolvendo os estabelecimentos industriais, habilitados ao Repetro, Repetro-Sped ou Repetro-Industrialização. Dentre os quais destacam-se:

(i) isenção do imposto na saída de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes destinados à construção de embarcações, produção de petróleo, montagem de sistema fluviais, dentre outros; e

(ii) isenção e redução da base de cálculo do imposto nas operações com equipamentos para exploração e produção de petróleo e de gás natural, desde que destinados ao contribuinte habilitado ao Repetro-Sped;

Este Ato, também, revogou vários dispositivos do RICMS/MG. Entre eles, destacam-se as alíneas "a" e "c" do subitem 179.1 da Parte 1 do Anexo I e as alíneas "a" e "c" do subitem 49.1 da Parte 1 do Anexo IV, que dispunham sobre a isenção e redução da base de cálculo do ICMS na importação das seguintes mercadorias, quando utilizadas para exploração e produção de petróleo e gás natural:

a) máquinas e equipamentos sobressalentes, de ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens contemplados;

b) bens e mercadorias classificados nos códigos da NBM/SH previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Repetro-Sped.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS nº 79, de 13 de junho de 2022, e no Convênio ICMS nº 03 de 16 de janeiro de 2018, com redação dada pelo Convênio ICMS nº 220, de 13 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 66, 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

66	(...)	(...)
66.2	(...)	
	c) à saída de produtos relacionados na Parte 6 do Anexo XVI promovida por estabelecimento industrial fabricante deste Estado, na operação de que trata o <i>caput</i> do art. 13 da Parte 1 do Anexo XVI. habilitado ao:	
	c.1 - Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997);	

	c.2 - Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped (Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010);	
	c.3 - Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de outros Hidrocarbonetos Fluidos - Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017);	
66.3	A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida na Portaria SRE nº 138, de 26 de dezembro de 2014, da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE.	
(...)	(...)	(...)
178	Saída do estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped (Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), ou ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de outros Hidrocarbonetos Fluidos -Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017), em operação interna ou interestadual, de mercadoria relacionada na Parte 10 do Anexo IV, observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI, destinada a estabelecimento industrial:	(...)
	(...)	
	d) de contribuinte habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea "a"; ao	
	(...)	
178.3	A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata o item 178 deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida na Portaria SRE nº 138, de 26 de dezembro de 2014, da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE.	
	(...)	
179	A entrada, decorrente de importação do exterior, realizada pelo estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, habilitado ao Repetro, ao Repetro-Sped ou ao Repetro-Industrialização, de bens ou mercadorias constantes da Parte 10 do Anexo IV, sem similar produzido no País, para serem utilizados na fase de pesquisa, exploração e produção de petróleo e gás natural, observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI, destinados ao estabelecimento:	
	(...)	(...)
	d) de contribuinte industrial habilitado ao Repetro, ao Repetro-Sped ou ao Repetro-Industrialização, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea "a";	
	(...)	

”

Art. 2º Os itens 45 e 49 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“

45	Saída do estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, habilitado ao: Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped (Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), ou ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de outros Hidrocarbonetos Fluidos – Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017), em operação interna ou interestadual, de mercadoria relacionada na Parte 10 do Anexo IV, observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI, destinada a estabelecimento:	(...)	(...)	(...)
	(...)	(...)	(...)	(...)
	d) de contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea "a";	(...)		(...)

	(...)	(...)	(...)	(...)
49	Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada pelo estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped (Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), ou ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de outros Hidrocarbonetos Fluidos - Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017), de bens ou mercadorias constantes da Parte 10 do Anexo IV, sem similar produzido no País, para serem utilizados na fase de pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural, observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI, destinados ao estabelecimento:	(...)	(...)	(...)
	(...)			
	d) de contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea "a";	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 3º O § 1º do art. 9º da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS fica acrescido do inciso V com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

V - a que estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, esteja habilitado a um ou mais dos seguintes regimes aduaneiros:

a) Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997);

b) Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped (Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010);

c) Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de outros Hidrocarbonetos Fluidos - Repetro Industrialização (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017).”.

Art. 4º O Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS fica acrescido do art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A - O tratamento tributário a que se refere este capítulo não se aplica às importações:

I - bens e mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Repetro-Sped, disciplinado pela Lei nº 13.586, de 2017;

II - bens e mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o Repetro-Sped;

III - aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinadas a garantir a operacionalidade dos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado – NBM/SH que estejam previstos em relação de bens temporários elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Repetro-Sped;

IV - ferramentas utilizadas diretamente na manutenção de bens de que trata o inciso III.”.

Art. 5º O *caput* do art. 11, a alínea "c" do inciso IV do *caput*, todos da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso II do *caput* acrescido da alínea "d", e o inciso III do *caput* acrescido das alíneas "c" e "d":

"Art. 11. O tratamento tributário previsto neste capítulo, combinado com os itens 66, 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I e com os itens 45 e 49 da Parte 1 do Anexo IV, é opcional, devendo o estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, que por ele optar, estar habilitado a um ou mais dos regimes aduaneiros a que se refere o inciso V do § 1º do art. 9º, e se credenciar na Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento, para:

II -

d) diferimento do imposto nos termos do art. 12, deste capítulo;

III

c) diferimento do imposto nos termos do art. 12, deste capítulo;

d) isenção do ICMS, com manutenção de crédito nos termos do art. 13 deste capítulo;

IV

c) redução da base de cálculo, nos termos das alíneas "c" e "d" do subitem 45.1 da Parte 1 do Anexo IV;"

Art. 6º O *caput* do art. 11-B da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS fica acrescido do inciso VII com a seguinte redação:

"Art. 11-B

VII - ao compromisso irrevogável de manutenção do recolhimento do montante do ICMS, expresso no pedido de credenciamento, relativamente às operações com tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço, classificados nas subposições 7304.24.00 e 7304.29 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH e com acessórios para tubos, de ferro fundido, ferro ou aço, classificadas nas subposições 7307.22.00 e 7307.92.00 da NBM/SH, conforme o disposto no art. 16-A."

Art. 7º O *caput* do art. 12 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Até o dia 31 de dezembro de 2032, fica diferido o lançamento do ICMS na saída de matéria-prima, de produto intermediário e de insumo de produção própria do estabelecimento industrial fabricante deste Estado, para estabelecimento industrial habilitado a um ou mais dos regimes aduaneiros a que se refere o inciso V do § 1º do art. 9º, credenciado nos termos da Seção II deste capítulo, fabricante de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para emprego:

....."

Art. 8º O *caput* do art. 13 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o § 1º acrescido do inciso VI:

"Art. 13. Até o dia 31 de dezembro de 2032, fica isenta do ICMS, a saída interestadual promovida pelo industrial fabricante deste Estado habilitado a um ou mais dos regimes aduaneiros a que se refere o inciso V do § 1º do art. 9º, de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para emprego:

.....

§ 1º

VI - de contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped ou ao Repetro-Industrialização, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado no inciso I."

Art. 9º O *caput* do art. 13-A da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

"Art. 13-A. Fica isenta a saída interna promovida pelo industrial fabricante deste Estado, habilitado ao Repetro-Industrialização, com destino a industrial fabricante habilitado ao Repetro-Sped, de:

I - equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para emprego na pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural;

II - produtos relacionados na Parte 6 deste anexo, e de bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado -

NBM/SH - previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Repetro-Sped.".

Art. 10. O Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS fica acrescido dos arts. 16-A a 16-C com a seguinte redação:

"Art. 16-A. Relativamente às operações com tubos e perfis ocós, sem costura, de ferro ou aço, classificados nas subposições 7304.24.00 e 7304.29 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH e com acessórios para tubos, de ferro fundido, ferro ou aço, classificadas nas subposições 7307.22.00 e 7307.92.00 da NBM/SH, a fruição do tratamento tributário fica condicionada a que o contribuinte assuma de forma expressa no requerimento de credenciamento o compromisso irretratável de manutenção do recolhimento do montante do ICMS a este Estado em razão de operações com as mencionadas mercadorias promovidas por seus estabelecimentos, observado o seguinte:

I - o montante de ICMS recolhido no exercício de início de fruição do tratamento tributário deverá ser, no mínimo, igual ao valor do montante do ICMS recolhido no exercício anterior, atualizado pela variação acumulada no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I, o contribuinte fica obrigado a efetuar o recolhimento da diferença apurada, em Documento de Arrecadação Estadual - DAE distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente ao da apuração;

III - o disposto nos incisos I e II deverá ser considerado, inclusive, nos exercícios subsequentes, tendo como base de comparação o montante do ICMS recolhido no exercício anterior ao de início da fruição do tratamento tributário, relativamente às mercadorias especificadas no *caput*, atualizado pela variação acumulada no período do IPCA divulgado pelo IBGE;

IV - para a fixação do montante objeto do compromisso de manutenção do recolhimento do ICMS será considerado o valor que deveria ser recolhido no exercício base de comparação a que se refere o inciso III, mesmo em caso de omissão de recolhimento ou de entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI - modelo 1;

V - para a verificação do cumprimento do compromisso de manutenção do montante do recolhimento do ICMS não serão considerados eventuais recolhimentos:

a) relativos a estornos de crédito de ICMS vinculados aos estoques de mercadorias, nos termos da Resolução nº 5.029, de 2017;

b) relativos à diferença de que trata o inciso II;

c) de antecipações de ICMS efetuadas em exercício anterior àquele do vencimento do compromisso a que se refere este artigo;

d) de juros e multas, referentes a crédito tributário de ICMS, formalizado ou não, parcelados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos no próprio exercício base de comparação do compromisso ou de exercício de sua apuração.

Art. 16-B. O industrial fabricante já credenciado deverá requerer o aditamento do compromisso a que se refere o art. 16-A, mediante protocolização do pedido nos moldes do art. 11-A.

Art. 16-C. O tratamento tributário para as mercadorias a que se refere o art. 16-A terá como data base a da publicação da portaria da Superintendência de Tributação a que se refere o art. 11-C.".

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - as alíneas "a" e "c" do subitem 179.1 da Parte 1 do Anexo I;

II - as alíneas "a" e "c" do subitem 49.1 da Parte 1 do Anexo IV;

III - o § 4º do art. 13 da Parte 1 do Anexo XVI.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de novembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.11.2022)

#LE12246#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALGODÃO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.534, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.534/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, no seu Anexo XV, no que tange aplicação do regime de substituição tributária com as mercadorias que especifica.

Dentre as alterações, destacamos:

- substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, excluindo o Estado do Rio Grande do Sul no rol de Federações, com efeitos a partir de 1º.12.2022; e alterar a tabela de produtos sujeitos:

* com efeitos a partir de 1º.12.2022: ovos de Páscoa; sucos de frutas ou de produtos hortícolas; farinha de trigo;

* com efeitos a partir de 1º.1.2023: chocolates; queijos

- para incluir o algodão hidrófilo, não estéril, destinado à higiene pessoal no rol de mercadorias aplicáveis ao regime, com efeitos a partir de 1º.1.2023.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 108/22, de 1º de julho de 2022, no Protocolo ICMS 33/22, de 5 de julho de 2022, e nos Protocolos ICMS 52/22, ICMS 66/22, ICMS 67/22 e ICMS 68/22, todos de 19 de setembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

17. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:						
17.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 188/09), Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 30/13), Mato Grosso (Protocolo ICMS 188/09), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).						
17.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Pará (Protocolo 21/91).						
* Relativamente aos açúcares que não sejam de cana, o âmbito de aplicação é 17.3 (interno)						
17.3 Interno						
17.4 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária						
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA(%)
1.0	17.001.00	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00.	17.1	-	40
1.1	17.001.01	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00.	17.1	-	40
2.0	17.002.00	1806.31.101806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.	17.1	-	40
2.1	17.002.01	1806.31.101806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg.	17.1	-	40
3.0	17.003.00	1806.32.101806.32.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.	17.1	-	40
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00.	17.1	-	40
4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00.	17.1	-	40
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de Páscoa de chocolate branco	17.1	SP	40
5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de Páscoa de chocolate	17.1	SP	40
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02	17.1	-	25
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.3	-	57
6.2	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas	17.1	-	57
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	25
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau	17.1	-	55
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	17.1	-	45
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	17.1	-	40
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco	17.1	-	40
12.0	17.012.00	0402.10402.20402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	17.1	-	17
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea	17.1	-	35
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças	17.1	-	35
15.0	17.015.00	1901.10.901901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	17.1	-	35
16.0	17.016.00	0401.10.100401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	17.3	-	15
16.1	17.016.01	0401.10.100401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	17.3	-	15
17.0	17.017.00	0401.40.100401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	17.3	-	15
17.1	17.017.01	0401.40.100401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	17.3	-	15
18.0	17.018.00	0401.10.900401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	17.3	-	15
18.1	17.018.01	0401.10.900401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	17.3	-	15

19.0	17.019.00	0401.40.20402.21.30 0402.29.300402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	30
19.1	17.019.01	0401.40.20402.21.30 0402.29.300402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	30
19.2	17.019.02	0401.100401.200401.5 00402.100402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	17.1	-	30
19.3	17.019.03	0401.100401.200401.5 00402.100402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1kg	17.3	-	30
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	25
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	35
21.0	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	17.1	-	30
21.1	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	17.3	-	35
22.0	17.022.00	0403.90.00	Coalhada	17.3	-	35
23.0	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	35
23.1	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	35
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05	17.3	-	45
24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela	17.3	-	38
24.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal	17.3	-	40
24.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota	17.3	-	56
24.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo petit suisse	17.3	-	65
24.5	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso ("cream cheese")	17.3	-	52,60
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	35
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	35
25.2	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa	17.4	-	-
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	30
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	30
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	30
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	30
28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.3	-	27
28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.3	-	27
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite	17.3	-	45
30.0	17.030.00	1904.10.001904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	17.1	-	40
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados nos CEST 17.031.01 e 17.031.02	17.1	-	50
31.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo	17.1	-	50
31.2	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho	17.1	-	50
32.0	17.032.00	2005.20.002005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	17.1	-	35
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	50
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	50
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	55
35.0	17.035.00	2103.90.212103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	17.1	-	55
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	55
37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	45
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	55
39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	28
40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	40
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	50

42.0	17.042.00	1704.90.901904.20.001904.90.00	Barra de cereais	17.1	-	55
43.0	17.043.00	1806.31.201806.32.201806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	17.1	-	55
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.4	-	-
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg	17.4	-	-
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg	17.4	-	-
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.4	-	-
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.4	-	-
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg	17.4	-	-
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.4	-	-
44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.4	-	-
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 10 kg	17.4	-	-
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 10 kg	17.4	-	-
44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 kg	17.4	-	-
44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.4	-	-
44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg	17.4	-	-
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg	17.4	-	-
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.4	-	-
44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg	17.4	-	-
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 kg	17.4	-	-
44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 kg	17.4	-	-
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.4	-	-
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg	17.4	-	-
44.20	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 kg	17.4	-	-
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 kg	17.4	-	-
44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.4	-	-
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg	17.4	-	-
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 kg	17.4	-	-
44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.4	-	-
44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.4	-	-
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 kg	17.4	-	-
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (mêteil)	17.4	-	-
46.0	17.046.00	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg	17.3	-	45
46.1	17.046.01	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg	17.3	-	45
46.2	17.046.02	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.3	-	45
46.3	17.046.03	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.3	-	45
46.4	17.046.04	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 kg	17.3	-	45
46.5	17.046.05	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo em sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	17.3	-	45
46.6	17.046.06	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	17.3	-	45
46.7	17.046.07	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.3	-	45
46.8	17.046.08	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.3	-	45
46.9	17.046.09	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 kg	17.3	-	45

46.10	17.046.10	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	17.3	-	45
46.11	17.046.11	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	17.3	-	45
46.12	17.046.12	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.3	-	45
46.13	17.046.13	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.3	-	45
46.14	17.046.14	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 kg	17.3	-	45
46.15	17.046.15	1901.20.001901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16	17.3	-	45
46.16	17.046.16	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15	17.3	-	45
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17.047.01	17.1	-	35
47.1	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo	17.1	-	35
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02	17.1	-	35
48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz	17.1	-	35
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	17.1	-	35
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	17.1	-	35
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	17.1	-	35
49.2	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	17.1	-	35
49.3	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	17.1	-	35
49.4	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo	17.1	-	35
49.5	17.049.05	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	17.1	-	35
49.6	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	17.1	-	35
49.7	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo	17.1	-	35
49.8	Revogado					
49.9	Revogado					
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	17.1	-	25
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	17.1	-	25
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones	17.1	-	25
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisená", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	17.1	-	35
53.1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisená" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial; exceto o CEST 17.053.02	17.3	-	25
53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	17.1	SP	25
54.0	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisená" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	17.1	-	35
54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisená" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial; exceto o CEST 17.054.02	17.3	-	25
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	17.1	SP	25
55.0	Revogado					
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	17.1	-	25
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	17.1	-	25
56.2	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01	17.1	-	25
57.0	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	17.1	-	45
58.0	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	17.1	-	35
59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	17.1	-	25
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma	17.1	-	25
61.0	Revogado					
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	17.1	-	25
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados no CEST 17.062.02 e 17.062.03	17.1	-	25

62.2	17.062.02	1905.90.201905.90.90	Casquinhas para sorvete	17.3	-	25
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão Francês até 200g	17.4	-	-
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	17.1	-	25
64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados	17.1	-	25
65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	15
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	45
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	17.1	-	35
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	17.3	-	35
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	17.3	-	35
68.0	17.068.00	1510	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	45
69.0	17.069.00	1512.19.11	Óleo de girassol, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	25
69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	25
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	25
71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	45
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	25
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	45
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	35
75.0	17.075.00	151115131514151515161518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	17.3	-	21
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	17.1	-	35
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto a descrita no CEST 17.077.01	17.1	-	35
77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata	17.1	-	35
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela	17.1	-	35
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07	17.1	-	35
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de pernas e de perus	17.1	-	35
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas	17.1	-	35
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, cozidas	17.1	-	35
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	17.1	-	35
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto as descritas no CEST 17.079.07	17.1	-	35
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	17.1	-	35
79.7	17.079.07	1602.49.00	Apresuntado	17.1	-	35

80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	17.1	-	35
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns	17.1	-	35
81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva	17.1	-	35
82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	17.1	-	45
83.0	17.083.00	0210.20.000210.99.001502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01	17.3	-	15
83.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e Jerked beef	17.3	-	15
84.0	17.084.00	0201020202040206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	17.3	-	15
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, fresca, refrigerada ou congelada	17.3	-	15
86.0	17.086.00	0210.99.001502.10.191502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	17.3	-	15
87.0	17.087.00	020702090210.99.001501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02	17.3	-	15
87.1	17.087.01	0203020602090210.1 0210.99.001501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	17.3	-	15
87.2	17.087.02	0207.10207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas	17.3	-	15
88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	45
88.1	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	45
89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	45
89.1	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	45
90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	55
90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	55
91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	45
91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	45
92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	50
92.1	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	50
93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	45
93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	45
94.0	17.094.00	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	55
94.1	17.094.01	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	55

95.0	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	45
95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg	17.1	-	45
96.0	17.096.00	0901	Cafê torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04 e 17.096.05	17.4	-	-
96.1	17.096.01	0901	Cafê torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	17.4	-	-
96.2	17.096.02	0901	Cafê torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	17.4	-	-
96.3	17.096.03	0901	Cafê torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	17.4	-	-
96.4	17.096.04	0901	Cafê torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	17.4	-	-
96.5	17.096.05	0901	Cafê descafeinado, torrado e moído, em cápsulas	17.4	-	-
97.0	17.097.00	09021211.90.902106.90.90	Chá, mesmo aromatizado	17.1	-	40
98.0	17.098.00	0903.00	Mate	17.1	-	55
99.0	17.099.00	1701.11701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1 17.2*	-	10
99.1	17.099.01	1701.11701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1 17.2*	-	10
99.2	17.099.02	1701.11701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1 17.2*	-	10
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1 17.2*	-	10
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1 17.2*	-	10
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1 17.2*	-	10
101.0	17.101.00	1701.11701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1 17.2*	-	15
101.1	17.101.01	1701.11701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1 17.2*	-	15
101.2	17.101.02	1701.11701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1 17.2*	-	15
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1 17.2*	-	15
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1 17.2*	-	15
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1 17.2*	-	15
103.0	17.103.00	1701.11701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1 17.2*	-	20
103.1	17.103.01	1701.11701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1 17.2*	-	20
103.2	17.103.02	1701.11701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1 17.2*	-	20
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1 17.2*	-	20
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1 17.2*	-	20
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1 17.2*	-	20
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	20

105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1	-	20
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1	-	20
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)	17.1	-	45
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados nos CEST 17.107.01 e 17.109.00	17.1	-	50
107.1	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas	17.1	-	50
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01	17.1	-	50
108.1	17.108.01	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas	17.1	-	50
109.0	17.109.00	1901.90.902101.11.902101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	17.1	-	45
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	17.1	-	45
111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas dos CEST 03.007.00 e 17.110.00	17.1	-	45
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrólíticas e energéticos	17.1	-	40
113.0	17.113.00	2101.202202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	17.1	-	45
114.0	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café	17.1	-	45
115.0	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	17.1	-	30
116.0	17.116.00	08.1309.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbó; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas ("chás")	17.1	-	40
117.0	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg.	17.3	-	42,04

”.

Art. 2º O item 19 do Capítulo 3 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido do item 23.1:

“

19	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05
(...)	(...)	(...)	(...)
23.1	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso ("cream cheese")

”.

Art. 3º Os itens 1 a 4 do Capítulo 6 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 1.1, 2.1, 4.1 e 13:

“

1	17.001.00	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00.
1.1	17.001.01	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00.
2	17.002.00	1806.31.101806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.
2.1	17.002.01	1806.31.101806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg.
3	17.003.00	1806.32.101806.32.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00.
4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00.
(...)	(...)	(...)	(...)
13	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg.

Art. 4º O Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do item 65.0 com a seguinte redação:

“

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
65.0	20.065.00	5601.21.10	Algodão hidrófilo, não estéril, destinado à higiene pessoal.	20.1	SP	82,49

”.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2023 para:

a) os itens 1.0, 1.1, 2.0, 2.1, 3.0, 4.0, 4.1, 24.0, 24.5 e 117.0, constantes do art. 1º;

b) os arts. 2º, 3º e 4º;

II - a partir de 1º de dezembro de 2022 em relação aos demais dispositivos constantes do art.

1º.

Belo Horizonte, aos 21 de novembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.11.2022)

BOLE12246---WIN/INTER

#LE12247#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MAMADEIRAS - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS - VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.536, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.536/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a classificação de mercadorias sujeitas a substituição tributária nos itens 63.0 do Capítulo 20 e 33.0 do Capítulo 28 da Parte 2 do Anexo XV, que tratam de produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos e venda de mercadorias pelo sistema porta a porta, especificamente da mercadoria "mamadeiras".

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 154/22, de 23 de setembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O item 63.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

63.0	20.063.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras	20.1	-	73,69
------	-----------	--	------------	------	---	-------

”.

Art. 2º O item 33.0 do Capítulo 28 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

33.0	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras	28.1		73,69
------	-----------	--	------------	------	--	-------

”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2022.

Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.11.2022)

BOLE12247---WIN/INTER

#LE12249#

[VOLTAR](#)

REGISTRO EMPRESARIAL - PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO RP Nº 05, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução RP nº 05/2022, altera a redação do Entendimento em Matéria de Registro Empresarial de nº 141, que reenumerado, passa a ser 141-A, conforme redação descrita com as principais alterações a seguir:

Aprova novo entendimento para análise dos atos empresariais submetidos a registro na Jucemg as publicações, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404/76, que trata da Lei das Sociedades Anônimas, com redação dada pela Lei nº 13.818/2019, serão realizadas em jornal de grande circulação (impresso e digital), editado na localidade em que está situada a sede da companhia, considerando:

*o jornal de grande circulação deve ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia, ressalvado se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local;

*quando a lei exigir a realização de três publicações, estas serão feitas de forma resumida em jornal impresso de grande circulação. Quanto à divulgação da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, esta será feita quando da primeira publicação resumida no jornal impresso, devendo manter-se disponível até à realização do conclave;

*caso a divulgação da íntegra dos documentos ocorra por meio de periódico digital, deve ser feita três vezes, nas mesmas datas das publicações resumidas no jornal impresso;

*as publicações devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso e, simultaneamente, a íntegra do documento deverá ser divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal;

*não compete à Junta Comercial analisar o mérito das publicações, que devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso, salvo no caso do resumo de demonstrações financeiras, que deve conter o mínimo contido no inciso II do art. 289 Lei nº 6.404/1976;

*as companhias devem, na versão resumida publicada no jornal impresso, indicar um link ou QR Code para acesso à íntegra da publicação no sítio eletrônico do jornal na internet.

*quando se tratar de resumo de demonstrações financeiras, o decisor singular da JUCEMG deverá conferir nos anexos a existência de menção a duas páginas de publicações, a saber: Página da versão resumida (jornal impresso); e Página da versão digital (com indicação do link de acesso ao jornal ou QR Code) e, do QR Code ou link de acesso à certificadora.

*quando se tratar de resumo de demonstrações financeiras, deve ser respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 289, II, da Lei nº 6.404/76, que define a publicação de forma resumida devendo conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver, de modo a evitar a ocorrência das chamadas publicações ultra resumidas, conforme fundamentação contida no Parecer de Orientação nº 39 da CVM

*no caso de publicações de companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$78 milhões, estas podem ser feitas de forma eletrônica e gratuita, por meio da Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a redação do Entendimento em Matéria de Registro Empresarial de nº 141, que reenumerado, passa a ser 141-A, conforme redação que aprova.

O Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, na 5373ª Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2022, no uso de suas atribuições previstas no Capítulo IV, Seção I, art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e ainda no Capítulo IV, art. 60, da Resolução Plenária Nº RP 02 de 26 de setembro de 2019, que contém o Regimento Interno do Vocalato da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO:

a diretriz de de unificação, harmonização e de uniformização da atividade de exame das formalidades legais dos atos empresariais submetidos a registro e arquivamento perante a JUCEMG;

a importância de constante revisão e atualização dos entendimentos vigentes, quando de alterações legislativas relevantes;

a recente alteração no Decreto 1800, dada pelo Decreto nº 11.250, de 9 de novembro de 2002, notadamente, na redação dos arts. 76 e 77;

as orientações emanadas da Comissão de Valores Mobiliários, contidas no PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 39, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, que objetiva dar concretude aos requisitos de publicação a serem observados no tocante às demonstrações financeiras resumidas, conforme alterações dadas ao artigo 289, 1 e 11, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzidas pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022. por fim, que o alcance do objetivo previsto nos diplomas legais mencionados, está condicionado à correta orientação, por parte da JUCEMG, ao seu corpo de decisores singulares, para que dediquem atenção especial a tais dispositivos, quando do exame formal dos atos envolvendo publicações, sempre dentro dos limites da competência descrita no art. 40 da Lei 8934/1994; RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar esta Resolução de Plenário, que foi submetida a deliberação durante a 5372ª Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2022, para o fim de alterar a redação do Entendimento em Matéria de Registro Empresarial, cujo número de ordem 141, é remunerado e passa a ter o número de Ordem 141-A, conforme redação descrita no art. 2º.

Art. 2º. Aprova novo entendimento para análise dos atos empresariais submetidos a registro na Jucemg:

Publicações

E. 141-A. As publicações, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, com redação dada pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, serão realizadas em jornal de grande circulação (impresso e digital), editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

I. O jornal de grande circulação deve ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 289, da Lei 6.404, de 1976. ("Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local." IN DREI nº 112, de 20.01.2022)

II. Quando a lei exigir a realização de três publicações, estas serão feitas de forma resumida em jornal impresso de grande circulação. Quanto à divulgação da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, esta será feita quando da primeira publicação resumida no jornal impresso, devendo manter-se disponível até à realização do conclave. (IN DREI nº 112, de 20.01.2022)

III. Caso a divulgação da íntegra dos documentos ocorra por meio de periódico digital, deve ser feita três vezes, nas mesmas datas das publicações resumidas no jornal impresso. (IN DREI nº 112, de 20.01.2022)

IV. As publicações devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso e, simultaneamente, a íntegra do documento deverá ser divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

V. Não compete à Junta Comercial analisar o mérito das publicações, que devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso, salvo no caso do resumo de demonstrações financeiras, que deve conter o mínimo contido no inciso II do art. 289 Lei nº 6.404, de 1976. (incluído pela IN DREI nº 112, de 20.01.2022)

VI. As companhias devem, na versão resumida publicada no jornal impresso, indicar um link ou QR Code para acesso à íntegra da publicação no sítio eletrônico do jornal na internet.

VII. Quando se tratar de resumo de demonstrações financeiras, o decisor singular da JUCEMG deverá conferir nos anexos a existência de menção a duas páginas de publicações, a saber:

A) Página da versão resumida (jornal impresso); e

B) Página da versão digital (com indicação do link de acesso ao jornal ou QR Code) e, do QR Code ou link de acesso à certificadora.

VIII. Quando se tratar de resumo de demonstrações financeiras, deve ser respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 289, II, da Lei n. 6.404/76, de modo a evitar a ocorrência das chamadas publicações ultra resumidas, conforme fundamentação contida no Parecer de Orientação nº 39 da CVM.

IX. No caso de publicações de companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$78 milhões, estas podem ser feitas de forma eletrônica e gratuita, por meio da Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Art. 3º. O novo Entendimento 141-A, aprovado no âmbito desta Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, passa a integrar as informações constantes do sítio eletrônico da autarquia, conforme endereço eletrônico que pode ser acessado no seguinte link: <http://www.jucemg.mg.gov.br/br/informacoes/entendimentos-jucemg>.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2022.

Bruno Selmi Dei Falci,
Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
*Aprovada na 5372ª Sessão Ordinária do Plenário
da JUCEMG, em 23 de novembro de 2022

(MG, 25.11.2022)

BOLE12249---WIN/INTER

#LE12248#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - DIVULGAÇÃO

ATO COTEPE/ICMS Nº 106, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 106/2022, divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º.12.2022 nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100589/2022-16, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de dezembro de 2022, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, e a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)
1	AC	*5,1090	*5,2906
2	AL	*4,4460	*4,3810
3	AM	*4,3707	*4,2654
4	AP	*4,8103	*4,5014
5	BA	*4,3442	*4,2492
6	CE	*4,4355	*4,4314
7	DF	*4,4444	*4,3260
8	ES	*4,2204	*4,1053
9	GO	4,3314	4,2342
10	MA	4,2448	4,1630
11	MG	*4,3583	*4,2657
12	MS	*4,3891	*4,2668
13	MT	*4,6066	*4,5179
14	PA	4,4902	4,4841
15	PB	*4,2603	*4,1736
16	PE	*4,1835	*4,3465
17	PI	*4,4116	*4,3519
18	PR	*4,0899	*4,0019
19	RJ	*4,4007	*4,2891
20	RN	4,4529	4,2728
21	RO	*4,5421	*4,4754
22	RR	*4,4510	*4,3960
23	RS	*4,2182	*4,1318
24	SC	*4,1974	*4,1158

25	SE	*4,3633	*4,2766
26	SP	*4,2385	*4,1131
27	TO	*4,2450	*4,1826

* valores alterados.

(DOU, 25.11.2022)

BOLE12248---WIN/INTER

#LE12250#

[VOLTAR](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO

ATO COTEPE/ICMS Nº 107, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 107/2022, divulga a base de cálculo do ICMS a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º.12.2022 nas operações com Gasolina Automotiva Comum (GAC), Gasolina Automotiva Premium (GAP) e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP/P13 e GLP).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.1 00620/2022-19, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de dezembro de 2022, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	GAC (R\$/litro)	GAP (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,4796	*5,4796	*7,2156	*7,2156
2	AL	5,0570	5,0570	-	*5,8930
3	AM	*4,9300	*4,9300	-	*6,5216
4	AP	*4,3874	*4,3874	*7,0507	*7,0507
5	BA	*5,1126	*5,1126	*5,7050	*5,7050

6	CE	*5,0735	*5,0735	5,8500	5,8500
7	DF	*5,0000	*5,0000	*6,1580	*6,1580
8	ES	*4,9846	*4,9846	5,5149	5,5149
9	GO	5,1294	5,1294	6,4181	6,4181
10	MA	4,8201	4,8201	6,2100	6,2100
11	MG	*5,1730	*5,1730	*6,2840	*6,2840
12	MS	*4,8501	*4,8501	5,6770	5,6770
13	MT	*4,9990	*4,9990	*8,0639	*8,0639
14	PA	5,0516	5,0516	6,6209	6,6209
15	PB	*4,8010	*4,8010	-	*6,1476
16	PE	*4,9188	*4,9188	*5,7370	*5,7370
17	PI	*5,1523	*5,1523	*6,3491	*6,3491
18	PR	*4,7778	*4,7778	5,6000	5,6000
19	RJ	*5,4345	*5,8528	-	*5,6619
20	RN	5,1173	5,1173	6,1797	6,1797
21	RO	*5,0542	*5,0542	-	*7,1528
22	RR	*4,7670	*4,7670	*7,2270	*7,2270
23	RS	*5,0481	*7,1851	*6,1430	*6,1430
24	SC	*4,7494	*6,4018	*6,4646	*6,4646
25	SE	*4,9838	*4,9838	*6,1657	*6,1657
26	SP	*4,7096	*4,7096	*6,1085	*6,1085
27	TO	*5,1843	*5,1843	*6,9491	*6,9491

* valores alterados.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 25.11.2022)